



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE
ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA - PROJUDI

Av. Presidente Bernardes, Nº723 - Centro - Rolândia/PR - CEP: 86.600-117 - Fone: (43) 3311-3351 -

E-mail: rolandiavaracriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004787-34.2019.8.16.0148

Processo: 0004787-34.2019.8.16.0148

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Furto Qualificado

Data da Infração: 26/05/2019

Autor(s): • 1ª PROMOTORIA DE ROLÂNDIA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Presidente Bernardes, 723 - ROLÂNDIA/PR

Réu(s): • Thiago Vinicius Rodrigues (RG: 90966146 SSP/PR e CPF/CNPJ: 056.387.739-16)
RUA ECTORE MARTINE, 38 CASA - ROLÂNDIA/PR - CEP: 86.600-000

Na seq. 17.1 o auto de prisão em flagrante foi homologado e ao réu concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a condição de “[B]ão mudar de endereço nem se ausentar da cidade em que reside, por mais de 5 dias, sem previamente comunicar ao Juízo (art. 319, IV)”.

O oficial de justiça se dirigiu ao endereço informado pelo réu para citá-lo, após o oferecimento da denúncia, mas o réu não foi encontrado (seq. 57.1). A certidão dá conta de que o morador da residência, tio do réu, não sabe de seu paradeiro.

Destarte, não cabe outra medida senão a decretação da prisão preventiva do réu, tal como postulado pelo Ministério Público na seq. 61.1, em observância ao artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, que é disposto da seguinte forma:

“§ 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)”.

Portanto, decreto a prisão preventiva do réu, com esteio no artigo 312, parágrafo único e 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Em caso de prisão, encaminhem-se os autos imediatamente para deliberação.

Tendo em conta que até o presente momento o réu não foi citado, tampouco sabe-se de seu paradeiro, isto é, estando em lugar não sabido, expeça-se citação editalícia, consoante artigo 361, do CPP, pelo prazo de 15 dias.

Lavre-se o termo de citação por edital.



Esgotado o prazo sem o comparecimento do acusado ou sem a constituição de defensor, voltem conclusos os autos para deliberar sobre a suspensão prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rolândia, 19 de julho de 2019.

RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR – Juiz de Direito Substituto.

